

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 11
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 13
-------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 13
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 14
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00045/24-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades do Convênio nº 435/PGE-2021 em virtude da omissão no dever de prestar

contas, haja vista a ausência de atendimento à 1ª e 2ª notificação quanto a prestação de contas final do convênio.

INTERESSADO: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário da SESAU;

RESPONSÁVEIS: Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13); José Aleksandro da Silva (CPF n. ***.735.623-**), Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros de Rondônia.

ADVOGADOS: Orestes Muniz Filho, ***.557.319-**, OAB/RO n. 40;

Odaír Martini, ***.679.799-**, OAB/RO n. 30-B;

Welser Rony Alencar Almeida, ***.396.532-**, OAB/RO n. 1.506;

Jacimar Pereira Rigolon, ***.543.841-**, OAB/RO n. 1740;

Cristiane da Silva Lima Reis, ***.476.952-**, OAB/RO n. 1569;

José Roberto Wandembruck Filho, ***.843.609-**, OAB/RO 5063;

Luiz Alberto Conti Filho, ***.216.159-**, OAB/RO n. 7716;

Fátima Nágila de Almeida Machado, ***.883.682-**, OAB/RO n. 3891;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0137/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM VIRTUDE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTRADITÓRIO. DM-DDR 0104/2024-GCVCS/TCERO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADO AOS AUTOS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.

2. Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, da eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (Sesau-RO), em virtude da falta de cumprimento da obrigação de prestação de contas dos recursos financeiros transferidos para a Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná), conforme estabelecido no Convênio n. 435/PGE20211[1], firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Sesau-RO.

Dada a análise preliminar, o Corpo Técnico constatou[2] a ocorrência de irregularidade prejudicial ao erário, em razão da omissão no dever de prestar contas, propondo, ao Relator, a citação do responsável para que apresentasse sua defesa ou efetuasse o recolhimento do valor apontado no relatório técnico.

Diante disso, foi proferida a Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade - DM-DDR 0104/2024-GCVCS/TCERO (ID 1596482), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos valores tidos como irregulares, vejamos:

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, que emita os competentes Mandados de:

a) CITAÇÃO da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13) e do Senhor **José Aleksandro da Silva** (CPF n. ***.735.623-**), Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros de Rondônia, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico dos seguintes valores: a) primeira parcela de transferência de **R\$705.041,97 (setecentos e cinco mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos)**, atualizado de fevereiro/2022 até maio/2024, o qual, com juros, perfaz a quantia de **R\$896.390,36 (oitocentos e noventa e seis mil trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos)** e, b) segunda parcela de transferência na ordem de **R\$705.041,97 (setecentos e cinco mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos)**, atualizado de fevereiro/2022 até maio/2024, com juros, a quantia de **R\$889.833,47 (oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos)**; totalizando a monta de **R\$1.786.223,83 (um milhão setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos)**, diante da irregularidade descrita no item I desta decisão; [...] (Grifos do original)

Em atendimento aos comandos da decisão, no dia 05.07.2024, foram expedidos os Mandados de Citação nº 12/24- D1ªC-SPJ[3] e 11/24-D1ªC-SPJ[4], ao Senhor **Jose Aleksandro da Silva**, Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros de Rondônia e à **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná**.

Registre-se que o mandado de citação nº 12/24- D1ªC-SPJ, expedido ao Senhor Jose Aleksandro da Silva fora devolvido, tendo ocorrido nova citação de nº 13/24 - D1ªC-SPJ[5].

Cumprida as citações[6], certificou-se[7] o prazo de defesa, com início em 30.07.2024 e fim em 28.08.2024.

Posto isso, em 23.08.2024, a advogada[8], Senhora Fátima Nágila de Almeida Machado, OAB/RO nº 3891, atuando em defesa da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná e do Senhor José Aleksandro da Silva, veio aos autos, de forma **tempestiva**, requerendo habilitação e a dilação do prazo de defesa em 30 (trinta) dias.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Trata a presente decisão de análise do pedido de dilação de prazo para fins de apresentação de defesa técnica em face da DM-DDR 0104/2024-GCVCS/TCERO (ID 1596482), bem como habilitação de advogado em representação às partes responsabilizadas, conforme documento nº 05138/24 (ID 1622576).

Em síntese, os responsáveis fundamentam o pedido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c o artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, argumentando que a complexidade dos fatos demandou a contratação de um profissional contador, fazendo-se necessário um prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa técnica.

O pedido de habilitação, inclui procuração^[9] para os seguintes advogados: Dr. **ORESTES MUNIZ FILHO**, OAB/RO n. 40; Dr. **ODAIR MARTINI**, OAB/RO n. 30-B; Dr. **WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA**, OAB/RO n. 1.506; Dra. **JACIMAR PEREIRA RIGOLON**, OAB/RO n. 1740; Dra. **CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS**, OAB/RO n. 1569; Dr. **JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO**, OAB/RO 5063; Dr. **LUIZ ALBERTO CONTI FILHO**, OAB/RO n. 7716 e Dra. **FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO**, OAB/RO n. 3891.

Extrato do pedido:

[...]

3.DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se:

a) A habilitação dos requerentes para atuar no processo nº 00045/24.

b) A concessão de prazo adicional de 30(trinta) dias para a apresentação de defesa técnica, considerando a necessidade de realização de contabilidade e análise detalhada dos documentos envolvidos.

[...]

Pois bem, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos, seja na fase processual de contraditório ou de notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação. No entanto, com base nos autos, esta Relatoria compreende que os responsáveis necessitam o prazo adicional para levantamento das informações necessárias, a fim de lograrem documentação cabível e necessária ao esclarecimento dos fatos, em cumprimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante disto, amparado na tutela do interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais, reunindo os princípios da razoabilidade, da eficiência e do formalismo moderado, conclui-se não existir óbice em estender o prazo de cumprimento do item II da Decisão Monocrática DM-DDR 0104/2024-GCVCS/TCERO (ID 1596482), por **30 (trinta) dias**, contados daquele inicialmente fixado.

Por fim, certifica-se a habilitação dos patronos indicados na procuração (ID 1622583), dada devida legitimidade processual.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir a dilação do prazo, concedendo **30 (trinta) dias**, a serem contados do término do primeiro prazo fixado, para que a **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná** – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13) e o Senhor **José Aleksandro da Silva** (CPF n. ***.735.623-**), Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros de Rondônia, comprovem perante esta Corte de Contas o cumprimento do item II da DM-DDR 0104/2024-GCVCS/TCERO;

II – Conceder habilitação dos advogados **ORESTES MUNIZ FILHO**, ***.557.319-**, OAB/RO n. 40, **ODAIR MARTINI**, ***.679.799-**, OAB/RO n. 30-B, **WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA**, ***.396.532-**, OAB/RO n. 1.506, **JACIMAR PEREIRA RIGOLON**, ***.543.841-**, OAB/RO n. 1740, **CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS**, ***.476.952-**, OAB/RO n. 1569, **JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO**, ***.843.609-**, OAB/RO 5063, **LUIZ ALBERTO CONTI FILHO**, ***.216.159-**, OAB/RO n. 7716 e **FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO**, ***.883.682-**, OAB/RO n. 3891, para atuarem com representantes legais dos responsáveis: **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná** – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13) e **José Aleksandro da Silva** (CPF n. ***.735.623-**), Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros de Rondônia;

III- Intimar, do teor desta decisão, o Senhor **José Aleksandro da Silva** (CPF n. ***.735.623-**), Presidente da Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros de Rondônia e a **Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná** – (CNPJ n. 03.388.663/0001-13), por meio dos advogados constituídos **ORESTES MUNIZ FILHO**, ***.557.319-**, OAB/RO n. 40, **ODAIR MARTINI**, ***.679.799-**, OAB/RO n. 30-B, **WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA**, ***.396.532-**, OAB/RO n. 1.506, **JACIMAR PEREIRA RIGOLON**, ***.543.841-**, OAB/RO n. 1740, **CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS**, ***.476.952-**, OAB/RO n. 1569, **JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO**, ***.843.609-**, OAB/RO 5063, **LUIZ ALBERTO CONTI FILHO**, ***.216.159-**, OAB/RO n. 7716 e **FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO**, ***.883.682-**, OAB/RO n. 3891, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link Pce, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário Estadual de Saúde – Sesau, ou quem vier a lhe substituir, informando que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Encaminhar os autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para adoção das medidas de acompanhamento e cumprimento da Decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Teve por objeto a realização de cirurgias oftalmológicas, cirurgias gerais, além de consultas com especialidades médicas e exames diagnósticos para usuários do Sistema Único de Saúde.

[2] ID 1588459

[3] ID 1598673

[4] ID 1598672

[5] ID 1605932

[6] ID 1608694 e ID 1606911

[7] ID 1610527

[8] ID 1622583

[9] ID 1622583

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02024/24 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Jaira Kuhn Herrera, CPF n. ***.560.402-**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevêdo, CPF n. ***.647.722-** - Presidente do Iperon em exercício
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0206/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Jaira Kuhn Herrera**, CPF n. ***.560.402-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300016870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1278, de 23.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1597752), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617206), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 34 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1597753) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1615390).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1597755).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Jaira Kuhn Herrera**, CPF n. ***.560.402-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300016870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1278, de 23.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1597752), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01794/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ednamar Barbosa da Silva, CPF n. ***.441.801-***
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-*** - Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E/OU RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E DA PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0205/2024-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ednamar Barbosa da Silva**, CPF n. ***.441.801-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 10, matrícula nº 300053716, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 426, de 04.05.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.05.2023 (ID 1586024), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1609878), constatou erro na fundamentação do ato concessório e, por essa razão, sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento.

14. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo notificar o Presidente do IPERON para que adote as seguintes providências:

I – Justifique a concessão de aposentadoria sem o direito a regra pela servidora; ou

II – Retifique o ato concessório da Servidora, senhora, **Ednamar Barbosa da Silva Tavares**, para fazer constar como base Art. 40, § 1º, III, "a" da C.F. (Redação anterior à EC 103/2019) - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, vez que a servidora faz jus a essa regra, bem como retifique a planilha de proventos

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Ednamar Barbosa da Silva**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

7. Cumpre ressaltar que a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 estabelece os seguintes requisitos para aposentadoria dos servidores: ingresso no serviço público antes de 16.12.1998; 60 anos de idade e 35 de contribuição para homens; 55 anos de idade e 30 de contribuição para mulheres; 25 anos de tempo no serviço público; 15 anos de tempo na carreira; e 5 anos de tempo no cargo.

8. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, a servidora tomou posse no cargo de Técnico em Enfermagem em 01.07.2004, após a data limite de 16.12.1998 estabelecida pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/05, não atendendo ao requisito de ingresso no serviço público antes dessa data.

9. A interpretação restritiva do caput do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aplica-se exclusivamente aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998. Dessa forma, a servidora, ao ingressar no serviço público em 01.07.2004, não se enquadra nas disposições dessa regra de transição, conforme já decidido por este Tribunal no Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao processo 01285/20:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade.

2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.

3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

(...)

ACÓRDÃO

(...)

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição; (grifo nosso)

10. Portanto, em consonância com o entendimento deste Tribunal e com a análise do Corpo Técnico, é necessário que o órgão previdenciário apresente esclarecimentos acerca do fundamento legal utilizado para a concessão da aposentadoria à servidora **Ednamar Barbosa da Silva Tavares**.

11. Dessa forma, na ausência de justificativa legal válida, o ato concessório deverá ser retificado para que conste como base o artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal (na redação anterior a EC 103/2019), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. A retificação deverá ser acompanhada da correção da planilha de proventos, considerando que a servidora faz jus a essa regra.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimentos quanto à fundamentação legal que embasou a concessão do benefício à servidora **Ednamar Barbosa da Silva**, especialmente no que tange à aplicação da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, ou em caso contrário,

b) Retifique o ato concessório para constar como base legal o artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal (redação anterior à EC 103/2019) – Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com a consequente retificação da planilha de proventos.

II - Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00893/24 - TCE/RO**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM**INTERESSADA:** Eliane Galan, CPF n. ***.422.302-****RESPONSÁVEL:** Valdineia Vaz Lara, CPF n. ***.065.892-**- Presidente do IPRAM**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos integrais, com paridade, em favor de **Eliane Galan**, CPF n. ***.422.302-**, ocupante do cargo de Professor I, matrícula n. 4464-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto n. 5.416, de 30.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3381 de 02.01.2023, (fls. 24/26 do ID 1551370), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 12, inciso I e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei Municipal n. 1.796 de 04 de setembro de 2014.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1572264), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC se manifestou, por meio do Parecer n. 0131-2024-GPETV (ID 1618476) da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinando o seguinte, *in verbis*:

Isso posto, convergindo parcialmente com a conclusão e proposta da CECEX-4 (ID 1572264), em razão dos apontamentos anteriormente aventados e especialmente da publicação da Lei Complementar municipal nº 001, de 22.12.2022, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. determinado à Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste (IPRAM), que **promova a retificação do ato de aposentadoria**, fazendo inserir o §9º, do art. 4º da Emenda n. 103/19, considerando que época do fato gerador do benefício, ainda não haviam sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS municipal, **prestigiando o princípio da segurança jurídica**, quanto aos requisitos de concessão e **critérios de fixação do valor do benefício inicial e de seu reajuste**, que foram significativamente alterados pela **LC municipal n. 001, de 22.12.2022**, a partir de sua vigência de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

2. Com a comprovação da retificação do ato de aposentadoria, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, **dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, **considerando que houve manifestação meritória e conclusiva**, ressalvando-se a participação ministerial em sessão

5. É o necessário relato.

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez em favor de **Eliane Galan**, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c o art.12, inciso I e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei Municipal n. 1.796 de 04 de setembro de 2014.

7. Contudo, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas (ID 1618476), há necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório para fazer constar o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, haja vista que na época do fato gerador - emissão do laudo médico conclusivo em 20.07.2022 - o município ainda não havia alterado a lei do seu RPPS. No entanto, a aplicação dos critérios estabelecidos na referida Emenda Constitucional, que passou a vigorar a partir de 01.07.2022 para aplicação aos RPPS dos estados, DF e municípios, por força da Portaria MTP n. 1.467, de 02 junho de 2022, já deveria ser observada.

8. Ressalta-se que na data do ato concessório da aposentadoria em apreço, o município já havia alterado suas regras de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do seu RPPS, como se pode verificar no texto da Lei Complementar n. 001, de 22.12.2022, disponível no portal da transparência municipal^[1]. Como bem pontuado pelo Douto Ministério Público de Contas, a nova lei mudou significativamente a forma de cálculo dos proventos e a forma de reajuste.

9. Entretanto, há de se sopesar, que no presente caso, seja proposta a correção do ato que produz menor impacto à servidora. Da mesma forma, deverão ser considerados os princípios da razoabilidade e economicidade, ponderando pela celeridade processual, entendendo que o fato gerador consiste na data do laudo médico conclusivo – 20.07.2022, época em que ainda estava em vigor os parâmetros da Lei Municipal n. 1.796/2014 – porém, já vigente a Emenda Constitucional n. 103/2019 para aplicação ao RPPS, cuja inserção do §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, trará maior segurança jurídica quanto aos requisitos de concessão e critérios de fixação do valor do benefício inicial e de seu reajuste, que foram alterados pela Lei Complementar n. 001, de 22.12.2022.

10. Nesse sentido, em consonância com o Ministério Público de Contas, **decido**, nos termos do art. 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. 013/2024/TCE-RO, conceder o prazo de **30 (trinta dias)**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a representante do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - Ipram, ou quem vier sucedê-la, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, que:

I – Promova a retificação do Decreto n. 5.416, de 30.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3381 de 02.01.2023, (fls. 24/26 do ID 1551370), fazendo constar a seguinte fundamentação: art.40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003; c/c o art.12, inciso I e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei Municipal n. 1.796 de 04 de setembro de 2014; e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como sua respectiva publicação em imprensa oficial.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – Ipram, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
XXI

[1] Disponível em: https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=057321&extensao=PDF, consultado em 28.08.2024, as 11h53m.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02023/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Edson Carlos da Silva
CPF n. ***.567.108-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0208/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração e paridade, em favor de **Edson Carlos da Silva**, CPF n. ***.567.108-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. *****923, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1226, de 4.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1597738), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, em conformidade com os artigos 17 e 20, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617205), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, em conformidade com os artigos 17 e 20, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1597742.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1597741).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Edson Carlos da Silva**, CPF n. ***.567.108-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. *****923, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1226, de 4.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, em conformidade com os artigos 17 e 20, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00016/24

PROCESSO: 02173/2024 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso Administrativo
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo – Recurso ao Conselho Superior de Administração – CSA
ASSUNTO: Recurso contra a Decisão Monocrática n. 350/2024-GP que manteve os fundamentos da Decisão Monocrática n. 272/2024-GP (SEI n. 07848/2022)
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Rosane Rodigheri Giraldi, CPF n. ***.254.459-**, Técnica Administrativa
RELATOR: Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 26 de agosto de 2024

RECURSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO FORA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. INVIABILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Além do cumprimento dos requisitos objetivos estabelecidos nos arts. 24, 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a concessão do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) por parte do Presidente deste Tribunal de Contas (art. 20, §1º, c/c o art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO).

2. Considerando que o ato questionado se insere na esfera de discricionariedade da Administração desta Corte, sua revisão pelo colegiado administrativo é juridicamente inviável, pois implicaria uma incursão no mérito administrativo e configuraria usurpação de competência, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

3. Sob a perspectiva do controle da legalidade, a intervenção pode ocorrer apenas se a decisão extrapolar da zona de discricionariedade conferida ao gestor pela norma e pelos contornos do caso concreto, isto é, se caracterizar qualquer tipo de arbitrariedade, o que não se observa neste caso, não havendo, portanto, razões que justifiquem sua reforma.

4. Nessas circunstâncias, impositiva, a manutenção da Decisão Monocrática n. 272/2024-GP (ID 1605411, fls. 16/20) e da Decisão Monocrática n. 350/2024-GP (ID 1605412, fls. 17/20), por seus próprios fundamentos, o que demanda o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso interposto pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi contra a Decisão Monocrática n. 350/2024-GP que manteve os fundamentos da Decisão Monocrática n. 272/2024-GP (SEI n. 07848/2022), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro Edilson de Sousa Silva quanto à possibilidade de revisão do ato administrativo quando configurado a prática de ato ilegal ou abusivo (violação aos princípios constitucionais), em:

I – Conhecer do recurso interposto pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 146 e 147 da Lei Complementar Estadual n. 68/92;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Monocrática n. 272/2024-GP (ID 1605411, fls. 16/20) e a Decisão Monocrática n. 350/2024-GP (ID 1605412, fls. 17/20), proferidas no SEI n. 7848/2022;

III – Dar ciência deste acórdão à recorrente, na forma regimental;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

V – Arquivar os presentes autos, após ultimadas as providências anteriores.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 006440/2024.
INTERESSADO: João Bosco Lima de Siqueira.
ASSUNTO: Antecipação de fruição de licença-prêmio.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0469/2024-GP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO DO SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. Há previsão legal e infralegal que garante ao servidor o direito de 3 (três) meses de licença-prêmio, por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

2. No presente caso, é inviável, juridicamente, contemplar servidor com a antecipação do gozo de licença-prêmio, uma vez que não foi preenchido o requisito temporal para a concessão do benefício.

3. Indeferimento do pedido. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento (ID n. 0728515), subscrito pelo Auditor de Controle Externo, servidor João Bosco Lima de Siqueira, matrícula n. 190, por meio do qual requereu possibilidade de autorização da antecipação do usufruto da licença-prêmio.
2. Informou que completará os 5 (cinco) anos de serviço público necessários para o usufruto do direito em fevereiro de 2025, todavia, manifestou a necessidade de antecipá-la, por motivos pessoais.
3. Os autos do caderno procedimental estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Acerca da temática licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona ser o “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.
6. Nesse viés cognitivo, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .
7. Por essa compreensão jurídica, o conteúdo normativo incluído no art. 123 da Lei Complementar n. 68, de 1992, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
8. Já a normatividade do § 5º do mesmo diploma legal supracitado preleciona o que se segue, in verbis:

Art. 123. Omissis.

[...]

§ 5º Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

9. Ademais, na esfera deste Tribunal, a matéria é disciplinada pela Resolução n. 128/2013/TCE-RO , mais precisamente nos seus arts. 9º, senão vejamos, verbo ad verbum:

Art. 9º Após completar o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, para usufruir a Licença-Prêmio por Assiduidade, o servidor efetivo deverá protocolizar, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data pretendida para gozo, requerimento endereçado ao Presidente do Tribunal, que, após autuação, instrução e parecer jurídico, decidirá sobre a concessão do direito ao servidor.

§ 1º As licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço e observarão o disposto no art. 19 desta Resolução.

§ 2º A Licença-Prêmio por Assiduidade poderá ser parcelada em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

[...]

10. Fica evidente que o direito ao prêmio por assiduidade apenas se convola quando completados os 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício.

11. Ocorre que, in casu, o servidor João Bosco Lima de Siqueira atingirá o tempo necessário para fruição do direito apenas em fevereiro/2025, de maneira que, hodiernamente, não faz jus ao benefício, dada a ausência de requisito legal para tanto, qual seja, o exercício contínuo dos serviços que lhes são afetos por 5 (cinco) anos (assiduidade).

12. Infere-se, desse modo, pela impossibilidade jurídica de se deferir a solicitação levada a efeito pelo servidor João Bosco Lima de Siqueira, por intermédio do Requerimento Geral de ID n. 0728515, porquanto ausente o requisito temporal para a concessão do benefício.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I - INDEFERIR o pleito formulado pelo servidor João Bosco Lima de Siqueira, matrícula n. 190, concernente à antecipação do usufruto de licença-prêmio por assiduidade, uma vez que só completará os 5 (cinco) anos de efetivo e contínuo serviço público necessários ao gozo do benefício em fevereiro/2025, o que torna o pedido juridicamente inviável, porquanto ausente o incontornável requisito temporal para o deferimento, conforme os preceitos normativos inseridos no art. 123 da Lei Complementar n. 68, de 1992, e no art. 9º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO;

II - INTIME-SE a parte interessada, na forma regimental;

III – ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a Secretaria-Geral de Administração – SGA, para conhecimento;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CONCLUA-SE o presente Processo SEI, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 198 de 29 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) VALERIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO, cadastro n. 771099, indicado(a) para exercer a função de Suplente no(a) Acordo n. 13/2022/TCE-RO, cujo objeto é Realização de campanhas visando à conscientização popular sobre a importância da doação de medula óssea para pacientes com doenças que afetam as células do sangue, como leucemias, anemia aplástica e linfomas, buscando fomentar o aumento e a atualização do cadastro dos voluntários, em substituição ao(a) servidor(a) Juliana Oliveira dos Santos, cadastro n. 990754. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 13/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005325/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90035/2024/TCE-RO

UASG: 935002

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, processo: 002325/2024, em virtude da necessidade de análise das impugnações interpostas. Nova data de abertura do certame será divulgado posteriormente nos meios de publicidade, conforme legislação que rege a matéria.

(assinado eletronicamente)
ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a) TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

14ª Sessão Ordinária – de 9 a 13.9.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 9 de setembro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 13 de setembro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01283/13 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Debora Raiane Benitez dos Santos - CPF n. ***.930.962-**, José Nelson Frasson de Lara - CPF n. ***.349.288-**, Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Buritis
Responsáveis: Laboratório Buritis Ltda. - Me 10.486.422/0001-72, Laboratório J. N. Frasson de Lara & Cia Ltda. 04.820.152/0001-91, Leandro Duarte - CPF n. ***.486.222-**, Salvandir de Macedo Uchoa - CPF n. ***.772.502-**, Elisabeth Aparecida Campos - CPF n. ***.600.738-**, Romana Leal Pego - CPF n. ***.242.006-**, Jaurio Campanha Filho - CPF n. ***.753.317-**, Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva - CPF n. ***.447.668-**, Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF n. ***.431.869-**, Elson de Souza Montes - CPF n. ***.128.512-**
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 201/2013 - PLENO, proferida em 03/10/13 / possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamento de exames clínicos de serviço terceirizado
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Advogados: Denio Franco Silva – OAB/RO n. 4212, Gilberto S. Bonfim – OAB/RO n. 1727, José Oliveira de Andrade – OAB/RO n. 111-B, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ricardo de Carvalho - OAB/RO n. 233, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00718/24 – Representação

Interessados: Daeane Zulian Dorst - CPF n. ***.266.900-**, Ministério Público do Estado de Rondônia 04.381.083/0001-67
Responsável: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
Assunto: Possíveis irregularidades em contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pelo Município de São Felipe do Oeste/RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00731/24 – Edital de Concurso Público

Responsável: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024/PMSFO
Origem: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00457/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**
Responsáveis: Adriano Aparecido Soares - CPF n. ***.537.952-**, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
Assunto: Supostas irregularidades em procedimentos de Inexigibilidade de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogados: Vinicius Rocha de Almeida – OAB/RO n. 12705, Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01144/24 (Processo de origem n. 00979/23) - Embargos de Declaração (SIGILOSO)

Recorrentes: C. E. M. C. - CPF n. ***.508.732-**, C. P. C. - CPF n. ***.715.392-**, C. M. C. - CPF n. ***.543.452-**, E. O. S. de S. V. – CNPJ n. **.***.501/0001-00
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00047/2024, Processo 00979/23

Jurisdicionado: P. M. de P. V.

Advogados: Vitor Costa & Everton Melo Advogados Associados - OAB/RO n. 62/2014, Everton Melo da Rosa - OAB/RO n. 6544 -, José Vitor Costa Junior - OAB/RO n. 4575

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02193/24 (Processo de origem n. 01593/21) - Embargos de Declaração

Embargante: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 00113/24 (Processo n. 01593/21), pela Procuradora de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 03363/23 – Monitoramento

Responsáveis: Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Gláucia Lopes Negreiros - CPF n. ***.997.092-**, Hildon de Lima Chaves. - CPF n. ***.518.224-**
Assunto: 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-00232/22 (Processo n. 02594/17), relativo às medidas ainda pendentes de implantação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 03430/23 – Representação

Apenso: 00667/24

Interessado: E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. – CNPJ n. 10.927.661/0001-10

Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, Gilmara de Andrade Alves - CPF n. ***.182.702-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 - processo administrativo n. 1-4079/2022 - SEMUSA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017, João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello - OAB/RO n. 13389, Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO n. 490, Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB/RO n. 7932, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 00897/24 (Processo de origem n. 03641/14) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Alessandra Vieira Cardoso - CPF n. ***.081.892-**, Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – CNPJ n. 09.596.509/0001-13

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 0019/2024/GCFCS/TCE-RO proferida no Processo n. 03641/14/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 00817/23 – Representação

Interessados: GTX Engenharia Ltda. – CNPJ n. 32.300.342/0001-13, Rafael Campioto de Carvalho Rocha - CPF n. ***.726.832-**

Responsáveis: Joel Carlos Gomes Santos - CPF n. ***.763.102-**, Vagner Roberto Pereira de Souza - CPF n. ***.565.162-**, Helio da Silva - CPF n. ***.835.562-**

Assunto: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 001/2023, Processo Administrativo n. 1457/2021 pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado: Ricardo da Silva Miller – OAB/RO n. 12121

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 02431/24 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo de Decisão Monocrática DM-00175/24-GPCPN)

Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luiz Fernando Pereira da Silva, Jurandir Cláudio D'adda, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JULHO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de AGOSTO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 01759/24 – Proposta

Assunto: Projeto de Enunciado Sumular estabelecendo os critérios e limites para a imputação de responsabilidade aos advogados públicos pela emissão de pareceres ou opiniões jurídicas no âmbito da administração pública

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER COIMBRA

13 - Processo-e n. 01413/24 – Prestação de Contas

Apensos: 01904/23

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

14 - Processo-e n. 01383/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01892/23
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

15 - Processo-e n. 00440/21 (Processo de origem n. 05700/20) – Auditoria (Referendo de Decisão Monocrática n. 187/2024/GABEOS)

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, Daniel Faria Costa – CPF n. ***.896.666-**, Energia Sustentável do Brasil S/A – CNPJ n. 09.029.666/0001-47, Santo Antônio Energia S.A, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Assunto: Monitoramento das determinações constantes nos itens IV, V e VI do Acórdão APT-TC 00180/2020, referente ao Processo n. 04139/09-TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto
Impedido: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

16 - Processo-e n. 01708/23 – Representação

Responsáveis: Jaison Schautz Santos - CPF n. ***.777.762-**, Samara Raquel Kuss de Souza - CPF n. ***.285.992-**, Margarete Hantt Marcolino - CPF n. ***.242.879-**, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**
Assunto: Prováveis irregularidades na contratação de empresa privada para a gestão e execução ações e serviços públicos de saúde de incumbência do Hospital Municipal Dr. Onassis Ferreira dos Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

17 - Processo-e n. 01105/24 – Direito de Petição

Interessados: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. ***.526.402-**
Assunto: Direito de Petição referente ao P/rocesso n. 02172/23-TCE Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO (Tomada de Contas Especial)
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Advogados: Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320, Jonathas Coelho Baptista de Mello - OAB n. 3011
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

18 - Processo-e n. 02174/24 (Processo de origem n. 01589/05) - Embargos de Declaração

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. ***.574.483-**
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC00058/24, proferido no Processo n. 02035/22/TCE-RO (Processo de origem n. 01589/05)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente